Ação Rescisória: 0003094-43.2026.8.19.0000
Autora: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIANA DO CASTELO
Réu: LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA
Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO R. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER. ALEGAÇÃO DE DOLO E DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 966, III E V, DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 975 DO CPC E DA SÚMULA N° 401 DO COLENDO STJ. INTERPRETAÇÃO LITERAL DISSOCIADA DO ARCABOUÇO JURÍDICO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS QUE NÃO REEXAMINAM O MÉRITO NÃO SÃO APTOS A REABRIR O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CASO CONCRETO QUE CONSISTE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE VERBAS CONDOMINIAIS, CUJA SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 940, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DO ORA AUTOR DE NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES. DECURSO DO PRAZO DE APROXIMADAMENTE 05 ANOS PARA MANEJAR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO REVOLVERAM O MÉRITO DA QUESTÃO POSTA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO RESCINDENTE QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO:33441 Assinado em 29/10/2026 15:57:38
Local: GAB. DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
853
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória nº 0003094-43.2026.8.19.0000, em que é autor CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIANA DO CASTELO e réu LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória objetivando rescindir a r. sentença (índex 459) proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível da Regional do Méier, nos autos da Ação de Execução nº 0024517-95.2018.8.19.0208, que julgou o feito extinto, com resolução do mérito, ao fundamento de que a obrigação foi satisfeita, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

O exequente, ora autor, sustenta que o julgado está eivado de nulidade em decorrência de conduta dolosa e de má-fé perpetrada pelo réu, além de violação manifesta à norma jurídica, na forma do artigo 966, III e V, do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar de o julgado extinguir o feito em razão do cumprimento da obrigação, não houve, efetivamente, o levantamento de valores depositados na Ação n° 0018643-66.2017.8.19.0208.

Decisão (índex 31) que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contestação (índex 39) oferecida tempestivamente.

Despacho (índex 758) oportunizando às partes a se manifestarem acerca de eventual caracterização da decadência para o ajuizamento da presente ação rescisória. Petições (índex 761, 766 e 784).

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
854
Carimbado Eletronicamente

O autor sustenta que o artigo 975 do Código de Processo Civil e a Súmula n° 401 do Colendo Superior Tribunal de Justiça desafiam uma interpretação literal, de modo que o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória deve ser computado apenas a partir do último pronunciamento judicial.

Em que pese o entendimento sumular invocado continuar válido e servir como vetor hermenêutico, não se mostra adequada a subsunção acrítica dos feitos ajuizados sob a égide do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a incorporação da teoria da coisa julgada progressiva, conforme explicitado no artigo 356 da Legislação Processual Civil.

Além disso, mesmo ao se aplicar literalmente o artigo 975 do Código de Processo Civil e adotando a teoria unitária da coisa julgada, eventuais despachos despidos de conteúdo decisório, sem aptidão para revolver o exame meritório, não ostentam capacidade de, por si sós, prorrogar o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória.

Entendimento diverso privilegiaria a postura omissiva que, após anos de um pronunciamento jurisdicional desfavorável, poderia efetuar requerimento na ação originária, como subterfúgio para reabrir o prazo decadencial, em evidente conduta caracterizadora da má-fé processual, desafiando, inclusive, a aplicação das penalidades processuais previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, apesar de não se vislumbrar conduta volitiva de simulação de novos requerimentos com vistas a argumentar pela reabertura do prazo decadencial, a hipótese cuida precisamente de um ajuizamento de ação rescisória após aproximadamente 05 anos da sentença que se pretende rescindir, adotando como termo inicial manifestações judiciais que não reexaminaram o mérito do julgado.

Atente-se que o autor sequer interpôs recurso em face da r. sentença, o que ensejaria a correta aplicação da Súmula n° 401 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para obstar o início da fluência do prazo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
855
Carimbado Eletronicamente

Revela-se imperiosa a observância ao Princípio da Segurança Jurídica, em apreço à coisa julgada, na forma do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal. Neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. _A ação_. Ação rescisória ajuizada por Município com fundamento no art. 966, V, do CPC. O autor pretende desconstituir acórdão proferido em ação civil pública. Sustenta manifesta violação de norma jurídica. Afirma que o acórdão rescindendo determinou a realização de concurso público com base em distinção entre atividade-fim e atividade-meio que teria sido superada por decisões do STF. 2. _Pedido formulado_. O autor requer tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, inclusive a determinação de realização de concurso público e a incidência de multa diária. Ao final, pede a rescisão do acórdão e novo julgamento de mérito para julgar improcedente a obrigação de fazer imposta. 3. _Andamento processual relevante_. Houve indeferimento do pedido liminar. Após redistribuição do feito, o Ministério Público estadual apresentou contestação, reiterada pela Procuradoria de Justiça. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou. 4. _Dado processual decisivo_. Contra o acórdão rescindendo foram opostos embargos de declaração, depois rejeitados. Também houve recurso extraordinário inadmitido e agravo em recurso extraordinário não conhecido. A última decisão apta a ensejar o trânsito em julgado foi seguida de intimação das partes em 11/08/2023. O trânsito em julgado ocorreu em 26/09/2023. A ação rescisória foi ajuizada em 28/10/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **A admissibilidade da ação rescisória depende da observância do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975, caput, do CPC**. 7. **O termo inicial do prazo decadencial ocorre quando não for mais cabível qualquer recurso contra o último pronunciamento***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Carimbado Eletronicamente

__judicial relevante, nos termos da Súmula 401 do__ STJ. 8. No caso, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 26/09/2023. A remessa dos autos ao juízo de origem em data posterior não altera esse marco temporal. 9. __A ação rescisória somente foi ajuizada em 28/10/2025. Houve, portanto, o transcurso do biênio legal.__ 10. O prazo previsto no art. 975 do CPC tem natureza decadencial. Por isso, não se suspende nem se interrompe, conforme o art. 207 do CC. 11. Configurada a decadência, a ação rescisória não ultrapassa o juízo de admissibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. _Tese de julgamento_: "1. __O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. 2. A remessa posterior dos autos ao juízo de origem não altera a data do trânsito em julgado. 3. O prazo do art. 975 do CPC é decadencial e não se suspende nem se interrompe__. 4. Ajuizada a ação rescisória após o decurso do biênio legal, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito por decadência." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 300, 487, II, 966, V, 969 e 975, caput; CC, art. 207. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, Súmula 401; TJRJ, Ação Rescisória, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, Seção Cível, j. 11.10.2019; TJRJ, Ação Rescisória, Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara, Seção Cível, j. 04.10.2018; TJRJ, Ação Rescisória, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Seção Cível, j. 18.06.2018."
(Apelação Cível n° 0092401-42.2025.8.19.0000 - FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 21/05/2026 - SEÇAO DE DIREITO PUBLICO) (grifou-se)

Desta feita, a r. sentença restou prolatada no dia 21/09/2021, com o trânsito em julgado certificado na data de 08/11/2021, conforme ato ordinatório de índex 521 dos autos originários.

Com efeito, a partir da data do trânsito em julgado inicia-se o cômputo do biênio decadencial, todavia, a presente ação rescisória apenas foi ajuizada na data de 21/01/2026 e, portanto, o direito restou fulminado pela decadência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
857
Carimbado Eletronicamente

Arremate-se que os pronunciamentos judiciais subsequentes (índex 525, 539, 568, 626 e 656) não ostentam aptidão para revolver o exame meritório, razão pela qual, pelas razões expostas alhures, não interferem no prazo decadencial.

Destarte, impõe-se a improcedência do pleito autoral.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE**, nos termos do artigo 332, § 1°, cumulado com o artigo 975 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2°, do Código de Processo Civil, bem como determino a reversão, em favor do réu, da importância do depósito caução, na forma do artigo 974, parágrafo único, do *Codex* processual.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ